



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 581.258 - RJ (2014/0234647-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS GULLO DI MARCO
LUIZ CARLOS ZVEITER
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : G S DE A - MENOR IMPÚBERE
REPR. POR : J S F
ADVOGADOS : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET
LEANDRO BURLAMAQUI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. DENÚNCIAÇÃO À LIDE. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ. NEXO CAUSAL. REVISÃO DO **QUANTUM** INDENIZATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 54/STJ.

1. Alegações genéricas de violação do art. 535, II, do CPC revelam deficiência na fundamentação, atraindo a aplicação da Súmula 284/STF.

2. No que diz respeito à tese de ilegitimidade passiva, cumpre observar que a parte recorrente não amparou o inconformismo na violação de qualquer lei federal, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

3. Em relação à denúncia à lide pretendida, o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de cláusulas contratuais, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 5/STJ.

4. A Corte local, com base nos elementos probatórios da demanda, reconheceu que a parte autora comprovou os danos morais experimentados, de maneira que a alteração das conclusões adotadas no acórdão recorrido, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fática, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, que o **quantum** indenizatório arbitrado seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não foi demonstrado nos autos.

6. *"Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual."* Súmula 54/STJ.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 581.258 - RJ (2014/0234647-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**
ADVOGADOS : **LUIZ CARLOS GULLO DI MARCO**
 LUIZ CARLOS ZVEITER
 RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : **G S DE A - MENOR IMPÚBERE**
REPR. POR : **J S F**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET**
 LEANDRO BURLAMAQUI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (I) alegações genéricas de violação do art. 535, II, do CPC revelam deficiência na fundamentação, atraindo a aplicação da Súmula 284/STF; (II) em relação à suposta ilegitimidade passiva, a parte não indicou o dispositivo legal violado; (III) no que tange à denunciação à lide, a análise da controvérsia demandaria exame de cláusulas contratuais, o que é vedado pela Súmula 5/STJ; (IV) incidência da Súmula 7/STJ, quanto à inexistência de comprovação dos danos morais e a revisão da indenização; e (V) aplicação da Súmula 54/STJ.

Inconformada, a agravante sustenta que: (I) a ofensa ao art. 535 do CPC foi devidamente demonstrada, com a indicação clara e precisa dos vícios contidos no acórdão recorrido; (II) é desnecessária a análise de cláusulas contratuais para se caracterizar a responsabilidade da Empresa LC Comércio de Produtos Químicos Ltda.; e (III) a constatação da inexistência do nexo de causalidade, bem como a redução da indenização, não dependem de novo exame fático-probatório, sendo inaplicável a Súmula 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 581.258 - RJ (2014/0234647-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento.

Inicialmente, é deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissos, contraditórios ou obscuros. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. Nesse mesmo sentido são os seguintes precedentes: **AgRg no REsp 1.084.998/SC**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12/3/2010; **AgRg no REsp 702.802/SP**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/11/2009, e **REsp 972.559/RS**, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 9/3/2009.

No que diz respeito à tese de ilegitimidade passiva, cumpre observar que a parte recorrente não amparou o inconformismo na violação de qualquer lei federal. Destarte, a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF (*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*). Nesse diapasão: **AgRg no AREsp 157.696/SC**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/11/2012; **AgRg nos EDcl no Ag 1.289.685/RS**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 6/8/2010.

Outrossim, em relação à denúncia da empresa citada à lide, a recorrente afirmou o seguinte (fls. 318/319):

É necessário acentuar, que, muito embora o vazamento tenha ocorrido na Estação e Tratamento de Água de Guandu, a Companhia recorrente não teve nenhuma participação no acidente, pois, encontra-se previsto no contrato firmado entre a CEDAE e a empresa LC COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., em sua CLÁUSULA SEGUNDA, que a responsabilidade pelo fornecimento e transporte do cloro à Companhia recorrente é da contratada, conforme juntado na peça de bloqueio.

Desta forma, tendo em vista o acima mencionado, não poderia a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente ser condenada pelo juízo a quo, por uma ação de terceiros, ainda mais com previsão contratual.

Resta patente, portanto, que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, a interpretação do contrato celebrado entre as partes, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 5/STJ ("A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.").

Quanto à falta de comprovação dos danos morais, o Tribunal de origem consignou o seguinte (fl. 280):

Diante do susto, da preocupação e da falta de informações sobre as conseqüências do evento, válida a reparação por danos morais, a teor do art. 5º, inciso X, da CRFB/88.

O dano foi comprovado pelo documento de fl. 26, bem como pela oitiva da testemunha arrolada à fl. 150, que inclusive informou que "que o autor ficou com os olhos irritados, tossia muito e sentiu falta de ar".

Dessa forma, para se constatar a inexistência de danos morais na hipótese, seria necessário novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, o que é igualmente defeso na via especial, consoante dispõe a Súmula 7/STJ. Nessa linha de raciocínio:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 QUE NÃO SE VERIFICA. DANOS MORAL E MATERIAL NÃO CONFIGURADOS. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM FATOS E PROVAS. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Tendo a Corte de origem examinado todas as questões de relevo pertinentes à lide e fundamentado suas conclusões, inexistente violação aos arts. 458, II, e 535 do CPC.

2. O Tribunal de origem, soberano na análise do contexto fático-probatório, fundamentado nas provas trazidas aos autos, decidiu que não foi comprovada a ocorrência de dano moral ou material. Desse modo, é inviável, em recurso especial, o reexame da matéria fática constante dos autos, por óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 21.581/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/6/2012, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

15/06/2012).

Ademais, em regra, não é cabível na via especial a revisão do montante indenizatório fixado pela instância de origem, ante a impossibilidade de análise de fatos e provas, conforme a referida Súmula 7/STJ. Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, que o **quantum** arbitrado seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A ora agravante, contudo, não demonstrou que o valor arbitrado (R\$ 12.440,00 - doze mil, quatrocentos e quarenta reais) seria excessivo, de forma que o acórdão recorrido deve ser mantido. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. SUSPENSÃO INDEVIDA DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

[...]

2. A quantia estipulada a título de danos morais, quando não exorbitante ou irrisória, não pode ser revista, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. Na espécie, o valor de R\$ 5.204,40 (cinco mil, duzentos e quatro reais e quarenta centavos), o qual equivale a dez vezes o valor da quantia indevidamente cobrada, não se mostra ínfimo nem desproporcional ao dano sofrido, considerando que, segundo as instâncias ordinárias, o recorrente, morador de zona rural, ficou dois dias sem energia, porquanto a concessionária de pronto restabeleceu o fornecimento após liminar acolhida.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 285.503/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/3/2013).

Nesse sentido: **AgRg no AREsp 221.110/RJ**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/10/2012; **AgRg no REsp 1.269.990/AL**, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 3/10/2012; **AgRg no AREsp 137.102/PB**, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 30/5/2012.

Por fim, em relação aos juros moratórios, é aplicável a Súmula 54/STJ: "os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0234647-4

AgRg no
AREsp 581.258 / RJ

Números Origem: 00240777620088190038 201424559290 240777620088190038

EM MESA

JULGADO: 16/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUIS OPPERMAN THOMÉ**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	: LUIZ CARLOS ZVEITER RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S) LUIZ CARLOS GULLO DI MARCO
AGRAVADO	: G S DE A - MENOR IMPÚBERE
REPR. POR	: J S F
ADVOGADOS	: ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET LEANDRO BURLAMAQUI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	: LUIZ CARLOS ZVEITER RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S) LUIZ CARLOS GULLO DI MARCO
AGRAVADO	: G S DE A - MENOR IMPÚBERE
REPR. POR	: J S F
ADVOGADOS	: ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET LEANDRO BURLAMAQUI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.